

Proj. de Lei Complementar nº. 189/22

AO EXPEDIENTE

Res: 30/09/22

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

30 SET 2022

Dieglen
Servidor (nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

04 OUT 2022

Protocolo: 195/22

Processo: 195/22



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 182, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

LIDO NA SESSÃO DO DIA

04 OUT 2022

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustra Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 945, de 22 de maio de 2017.”.

Senhores Deputados, a fim de buscar soluções econômicas e desburocratizadoras, bem como incluir disposição específica sobre a destinação dos patrimônios adquiridos com os recursos provenientes do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - FUPEN, o qual objetiva prover recursos financeiros ao Sistema de Execução de Penas do Estado de Rondônia, sobretudo à manutenção dos estabelecimentos penais, em que pese o Fundo tenha possibilitado o aumento e a desburocratização de políticas penais, fazem-se necessários alguns ajustes na referida norma, acerca da constituição de suas receitas e da destinação de seu patrimônio.

Nesse sentido, em relação às receitas, é imprescindível a previsão legal da contraprestação dos 25%, a qual é inserida em todos os convênios/contratos firmados de mão de obra reeducanda e, por vezes, questionada pelos órgãos, inclusive prevista na alínea “d”, § 1º no art. 29 da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

É válido ressaltar que a referida taxa já se encontra prevista em cláusulas nos termos de cooperação e a sua inclusão legislativa tem por finalidade gerar mais segurança ao FUPEN, não acarretando em despesa para a população, pois, como é de conhecimento de Vossas Excelências, o trabalho do apenado deve ser remunerado em valor não inferior a 3/4 do salário mínimo nacional, consoante o disposto na Lei de Execuções Penais, devendo os recursos recebidos por ele ser dividido conforme art. 29 da referida Lei.

Dessarte, a Lei Estadual nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, do estado de Santa Catarina, dispõe sobre a destinação dos valores arrecadados por meio de celebração de parcerias entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), e pessoas jurídicas de direito privado que pretendem empregar presos para que exerçam atividades no interior e/ou exterior de unidades do sistema prisional do Estado.

Assim sendo, tal como ocorre naquele Estado, a SEJUS pretende que esses 25% em questão retornem para o Estado como resarcimento por despesas realizadas com a manutenção do apenado, o que contribui para a conservação do estabelecimento penal, o que passará a desonerar o Estado e, consequentemente, trará melhorias diretas para o sistema prisional. Repise-se que o valor recebido inicialmente pelo preso não poderá ser inferior a 3/4 do salário mínimo, no entanto, nada obsta o pagamento de valores maiores pelo trabalho, o que pode levar ao acréscimo na remuneração do condenado. Significa dizer que o preso fica com, no mínimo, 75%, sendo distribuído em 50% para sua família, o que representa um alento para a entidade familiar e uma blindagem contra o poder das organizações criminosas que buscam cooptar presos com várias táticas, dentre elas o pagamento de benefícios para os familiares, e 25% restantes aguardam em conta judicial e serão liberados ao final do cumprimento da pena (pecúlio) para utilização do preso na sua saída do cárcere.

Para além disso, é de se consignar que o Fundo Penitenciário tem um quadro de pessoal demasiadamente reduzido, o que, salvo melhor juízo, mitiga um controle eficaz dos bens adquiridos, já que estes são utilizados por seu órgão vinculante, qual seja, a Secretaria de Estado da Justiça. Para tanto, fora incluído dispositivo semelhante ao já utilizado nas leis dos demais fundos para constar que os bens adquiridos pelo FUPEN serão transferidos e incorporados ao patrimônio do estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrivendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDENCIA
N. PROTOCOLO:
Entrada: 30/09/2022
Saida: 30/09/2022
Nome: Manoel

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.
Folha
04/09/2022
1º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/09/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029559194** e o código CRC **66070BEA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0033.188034/2020-91

SEI nº 0029559194

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

~~Carlos Alberto Martins Manvalier
Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/PO~~





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 945, de 22 de maio de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º; o inciso I e suas alíneas “a” e “d” e os §§ 1º e 2º, todos do art. 2º; os incisos V, VII e X do art. 4º; e os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 945, de 22 de maio de 2017, que “Dispõe sobre o Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - FUPEN.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Ao Fundo referido no **caput** deste artigo fica reservada a utilização do designativo “Fundo Penitenciário” e do acrônimo “FUPEN”, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça ou ao órgão ou entidade que vier a sucedê-la.

Art. 2º

I - à melhoria de condições da vida carcerária, no desenvolvimento das atividades técnicas, pedagógicas, científicas, laborativas, recreativas, ressocializadoras e administrativas dos estabelecimentos penais administrados pela SEJUS, no que concerne aos serviços que lhes são inerentes, compreendendo:

a) aquisição de materiais de consumo e materiais permanentes imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

d) custeio da participação de servidores públicos em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária eca, realizados no Brasil ou no exterior;

§ 1º Para fins de execução desta Lei Complementar, consideram-se egressos os indivíduos liberados definitivos, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, e o liberado condicional, durante o período de prova.

§ 2º Em caráter excepcional e nos termos de ato específico do Presidente do Fundo Penitenciário, as ações referidas no inciso II deste artigo poderão compreender indivíduos:

Art. 4º

V - produto das penas de multa aplicadas por órgão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos dos arts. 49 e 50 do Código Penal;

VII - produto de operações de crédito e da aplicação de seus recursos no mercado financeiro, bem como rendimentos de contas correntes;

X - produto decorrente da pactuação, comercialização ou qualquer outra forma de destinação de bens e serviços decorrentes das ações compreendidas no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, inclusive quanto à mão de obra, nos termos do regulamento;

Art. 5º Todos os bens e serviços adquiridos com recursos do FUPEN ou que lhe forem destinados ficam afetados exclusivamente aos objetivos estabelecidos no artigo 2º desta Lei Complementar, incumbindo ao Presidente do Fundo Penitenciário adotar as providências necessárias à prevenção de desvio de finalidade, bem como à respectiva apuração.

Art. 6º A SEJUS prestará o necessário suporte técnico-administrativo para o funcionamento do Fundo Penitenciário, ficando autorizada a disponibilização de servidores do seu quadro para efetivação das ações do FUPEN.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos as alíneas “g”, “h” e “i” ao inciso I e o § 3º ao art. 2º; os incisos de XIII ao XVII ao art. 4º; os arts. 9º-A e 9º-B à Lei Complementar nº 945, de 2017, com a seguinte redação:

“Art 2°

I -

.....

g) custeio de despesas com o deslocamento estadual e interestadual de servidores para o desenvolvimento de atividades relacionadas a manutenção, reforma, ampliação e aprimoramento do sistema prisional;

h) custeio de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

i) financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência penitenciária, vocacionadas à redução da criminalidade e população carcerária;

§ 3º. Fica autorizada a transferência de recursos do FUPEN às organizações da sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com o estado de Rondônia para execução do estabelecido no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4°

.....

XIII - produto resultante dos valores auferidos com multas e indenizações decorrentes de sanção aplicada no âmbito dos contratos realizados com recursos do próprio fundo;

XIV - resultado da venda da produção em geral dos estabelecimentos penais do estado de Rondônia;

XV - o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o convênio firmado, termos de cooperação ou outro instrumento congênere que tenha como objeto a contratação de mão de obra reeducanda remunerada;

XVI - o valor auferido pela SEJUS a título de ressarcimento com monitoramento eletrônico, nos termos da Lei Complementar; e

XVII - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 9º-A O FUPEN prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, anualmente, por meio de relatórios gerenciais sobre a aplicação de seus recursos e atividades.

Art. 9º-B Os bens adquiridos pelo FUPEN serão transferidos e incorporados ao patrimônio do estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se bens adquiridos os permanentes e os de consumo, inclusive os adquiridos com recursos do Governo Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/09/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029295838** e o código CRC **1C2FB152**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0033.188034/2020-91

SEI nº 0029295838

